



PROCESSO Nº : 14.265-4/2018
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER
LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : GERSON LUIZ DE AMORIM
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 81/2022

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao **Sr. Gerson Luiz de Amorim**, portador do RG nº 095.599 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 176.429.141-72, servidor estabilizado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe “C”, Referência “SC05”, contando com 41 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso/MT.

3. Submetidos os autos à Secex de Previdência, fora elaborado o Relatório Técnico nº 116235/2019, no qual constatou-se que o servidor não teria direito a estabilidade, uma vez que foi nomeado em 01/08/1988 para exercer o cargo de comissão, logo, não foi beneficiado pelo artigo 19 do ADC, sendo assim, sugeriu a citação do Sr. Max Joel Russi, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa.



4. Citado através do Ofício (Doc. Digital nº 117337/2019), o gestor apresentou defesa (Doc. Externo nº 121834/2019), por meio da qual encaminhou **manifestação** lavrada pelo Procurador da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Dr. **Gabriel Machado dos Santos Costa**, na qual, em síntese, defende a regularidade da vinculação do servidor estabilizado ao RPPS, com base no artigo 19, do ADCT. Ressaltou-se que é assegurada a segurança jurídica, bem assim a isonomia imposta à Administração Pública, uma vez que a longa permanência no regime RPPS gera a expectativa de direitos a esse regime previdenciário, bem assim que o ato de estabilidade do servidor está abarcado pelo instituto da decadência.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados para este Ministério Público de Contas para que emitisse parecer (Doc. nº 216253/2019), oportunidade na qual manifestamos pela denegação do ato, além da expedição de determinação para que se fizessem cessar os pagamentos, fosse promovida a retificação dos atos admissionais do servidor e a regularização da inscrição da migração do servidor no Regime Geral de Previdência Social, bem como para que se desse ciência do inteiro teor da deliberação proferida pelo Tribunal Pleno (Relatório e Voto que a fundamentam), ao servidor interessado, ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo de Mato Grosso - ISSPLMT e ao Ministério da Previdência Social.

6. Analisando os autos, o então Relator entendeu pela necessidade de devolver o feito ao crivo da antiga Secex de Previdência, para análise conjunta com a Secex de Atos de Pessoal, a fim de “conciliar e convergir quanto ao melhor andamento no que se refere à procedência ou não dos fatos denunciados, bem como, manifestem-se quanto aos efeitos da anulação de atos administrativos de estabilização constitucional” (Despacho nº 142654/2018, fl. 03).

7. A Secex de Previdência, a seu turno, entendeu por notificar o gestor da ALMT, para que se manifestasse quanto à seguinte irregularidade:

MAX JOEL RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/12/2019 a 18/04/2020



1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) 1) Concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Gerson Luiz de Amorim (Ato nº 302/2017), visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT. 2) Sugere-se o encaminhamento do presente processo, após o julgamento, à Procuradoria Geral da Justiça, a fim de subsidiar a análise do Inquérito Civil SIMP 001161002/2007. 3) Sugere-se a juntada de cópia da decisão do presente processo nos autos da RNE 192651/2013, a fim de que haja a uniformização de entendimentos proferidos por este Tribunal de Contas, quando do seu julgamento. - Tópico - 2. Análise de Defesa (Relatório Técnico de Defesa nº 71966/2020, fl. 13 – negrito e itálico no original)

8. Ato contínuo, a Assembleia Legislativa encaminhou Documento Externo em que reiterou os fundamentos da defesa apresentada na data de 05/06/2019. Após a análise da defesa, a Secex de Previdência se manifestou novamente pela denegação do Ato nº 302/2017.

9. Posteriormente, foi proferida Decisão (Doc. nº 268011/2020) determinando o sobrestamento dos autos, até que haja a deliberação do mérito do processo RNE 192651/2013-TCE/MT.

10. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. No caso sob análise, verifica-se que o Sr. Gerson Luiz de Amorim foi declarado estável no serviço público, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pelo Ato nº 1351/95, publicado em 29/02/1996 (Documento Externo nº 56389/2018, fl. 102). Preceitua o art. 19 do ADCT o quanto segue:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados**, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (grifo nosso)



13. Ocorre, porém, que de acordo com o Documento de Controle de Vida Funcional mais recente, às fls. 12/24 o beneficiário ingressou no serviço público na Assembleia do Estado de Mato Grosso, no cargo de Assessor Adjunto (cargo em comissão), em **01/08/1988**, tendo concedida para ele a estabilidade em **29/02/1996**, por meio do Ato N° 1351/95, de 11 de dezembro de 1995.

14. Assim, observa-se tanto da vida funcional do servidor, quanto da defesa apresentada pela ALMT, que foram considerados para fins de concessão da estabilidade do art. 19 do ADCT o período laborado junto ao antigo Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso – CEPROMAT como digitador (01/02/1980 a 21/07/1988).

15. Nesse tocante, necessário registrar que a estabilidade do servidor está sendo questionada junto ao Poder Judiciário nos autos da Ação Civil Pública Cível nº 1022231-39.2016.8.11.0041, em trâmite pela Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá.

16. Nada obstante, é de conhecimento que houve a Edição da Emenda à Constituição Estadual nº 98/2021, que trata da manutenção dos servidores não efetivos junto ao regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 140-G à Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, **os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual**, mantidos os respectivos deveres de contribuição. Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei”.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação. (destaque nosso)



17. Dessa forma, denota-se que na Emenda alhures colacionada foram salvaguardados os servidores que ingressaram na Administração Pública Estadual, sem a submissão a Concurso Público, mas que contribuíram para o RPPS por 20 anos ininterruptos ou por 25 anos descontinuados, a exceção dos exclusivamente comissionados.

18. No entanto, está atualmente em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1015626-30.2021.8.11.000, que busca declarar inconstitucional o artigo 140-G, acrescido à Constituição do Estado de Mato Grosso pela Emenda Constitucional nº 98/2021.

19. Nesse particular, anota-se que foi proferida decisão no bojo daquela ADI determinando a suspensão dos processos que abarcam a questão da estabilidade constitucional extraordinária, decisão essa que abrangeu a Ação Civil Pública Cível nº 1022231-39.2016.8.11.0041, senão, vejamos:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontrase concluso para prolação de sentença.

Não obstante, no bojo da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1015626-30.2021.8.11.0000**, em trâmite no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça Mato-Grossense, foi proferida decisão que determinou a suspensão dos processos que abarcam a questão da estabilidade constitucional extraordinária.

Na supracitada ADI, busca-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 140-G, acrescido à Constituição do Estado de Mato Grosso pela Emenda Constitucional nº 98/2021, e "*da expressão 'dos servidores públicos estabilizados constitucionalmente' contida no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 560/2014*", além da modulação dos efeitos, visando **preservar "exclusivamente os direitos daqueles que, ao tempo da decisão final na presente ação direta, estejam vinculados ao RPPS (Regime de Previdência Social) do Estado de Mato Grosso, ou tenham implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria ou outro benefício previdenciário, ainda que não tenham ingressado por intermédio de concurso público"**.

A Desembargadora Relatora, Clarice Claudino da Silva, deferiu parcialmente o pedido do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, para determinar "*a suspensão do andamento de Ações Cíveis Públicas em trâmite nas Varas da Fazenda Pública da Capital e nas Câmaras de Direito Público*" que tenham objeto parcial ou totalmente coincidente com o daquela ADI, **sobrestando, ainda, "os efeitos das decisões judiciais nelas proferidas"**, isso até a homologação do acordo



firmado na referida ADI ou o enfrentamento do seu mérito pelo Órgão Colegiado.

Assim sendo, **em atenção à decisão proferida, DECLARO suspensa a presente ação até ulterior deliberação deste Juízo.**

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 04 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

(Ação Civil Pública Cível nº 1022231-39.2016.8.11.0041, disponível para consulta no Portal do Pje – negrito e itálico no original)

20. Esta Procuradoria de Contas em consulta à ADI nº 1015626-30.2021.8.11.000, constatou que já existe decisão de mérito extinguindo, parcialmente, a ação, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1015626-30.2021.8.11.0000

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso em face da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, tendo como objeto o artigo 140-G da Constituição do Estado de Mato Grosso, que foi acrescido pela Emenda Constitucional 98/2021.

A petição inicial foi aditada para, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 140-G, acrescido pela Emenda Constitucional nº 98/2021, também seja declarada, por arrastamento, a inconstitucionalidade da expressão "*dos servidores públicos estabilizados constitucionalmente*" contida no artigo 2.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 560/2014, por violação aos artigos 10, 129, inciso II e 140, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso e por ofensa à regra-princípio constitucional do concurso público.
(...)

Em 27/04/2022, foi protocolizada a petição conjunta do Estado de Mato Grosso, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em que requerem a homologação do acordo parcial firmado entre eles, nos seguintes termos:

Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;

Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria até o trânsito em julgado da presente ação direta;

Item III – O acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas



em julgado, no sentido de que, mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivadas;

As partes requereram o prosseguimento do feito sobre a inconstitucionalidade da expressão “[...] em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio da Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, [...]” (art. 140-G, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 98/2021).

Eis a síntese do necessário.

DECIDO.

Com fundamento no artigo 51, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, **homologo**, para que surtam os efeitos jurídicos almejados, **os termos e condições constantes do acordo extrajudicial** (Id. 125837689); e, conseqüentemente, **com escopo no artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente extinta, com resolução do mérito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade**, que prosseguirá tão-somente acerca da inconstitucionalidade, ou não, da expressão “[...] em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio da Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, [...]” (art. 140-G, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 98/2021).

De outro vértice, devem ser analisados os pedidos de ingresso do SINDAL, SISMA/MT, SIMPAIG e SINPOL/MT e, de início, é importante salientar que o objetivo “*precípua da intervenção do amicus curiae consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia, superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta ausência de legitimidade democrática de suas decisões*” (STF; ADI 4901/DF; Relator Ministro Luiz Fux; 01.08.2013).

Com efeito, de acordo com o § 2º, do artigo 7.º, da Lei 9868/99, o Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Também nos termos do artigo 138 do atual diploma processual civil, o Juiz ou o Relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, cabendo ao Julgador, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.



Na hipótese, não há óbice ao deferimento do pedido dos Sindicatos para atuarem na lide na condição de *amicus curiae*, pois além de ostentarem a adequada representatividade dos interesses envolvidos na causa, podem contribuir de maneira efetiva para o debate constitucional, tanto que foram autorizados a participar da audiência de conciliação.

De mais a mais, a relevância da matéria também é inconteste. Ou seja, há pertinência entre a questão de fundo debatida nestes autos e as atribuições institucionais dos Requerentes, que representam os servidores deste Estado, fato que autoriza a admissão no processo como *amicus curiae*.

Assim, com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei 9868/99 c/c artigo 138, § 2º do CPC, **defiro o pedido do SINDAL, SISMA/MT, SIMPAIG e SINPOL/MT para que possam intervir no feito na condição de *amicus curiae*** e concedo-lhes poderes para juntar prova documental que entendem pertinentes, apresentar sustentação oral e opor embargos de declaração, limitados, claro, ao objeto da Ação que terá prosseguimento, qual seja: a inconstitucionalidade, ou não, da expressão “[...] *em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio da Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, [...]*”

Por fim, **determino a intimação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, preferencialmente na pessoa do seu Procurador-Geral ou do Governador do Estado**, para que, nos termos do art. 125, § 2º, da Carta Estadual, e art. 173 do RI/TJMT, exare a devida manifestação quanto ao tema que terá prosseguimento e análise pelo Colegiado, haja vista que antes de se manifestar, foi realizada a audiência de conciliação.

Dê-se ciência a todos os envolvidos.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cuiabá-MT, 06 de maio de 2022.

Des.ª Clarice Claudino da Silva

Relatora (ADI nº 1015626-30.2021.8.11.000, disponível em <<https://www.pontonacurva.com.br/download.php?id=12641>>. Acesso em 03/06/2022 – grifos no original)

21. Diante de tudo quanto exposto, imperiosa a notificação do Presidente da ALMT, Sr. José Eduardo Botelho, para que **informe a) se a situação funcional do beneficiário se enquadra nas hipóteses dos itens I a III do acordo extrajudicial firmado entre a ALMT e o Ministério Público Estadual; b) para qual órgão previdenciário foram revertidas as contribuições previdenciárias do beneficiário, em especial aquelas do tempo laborado junto ao CEPROMAT (01/02/1980 a 21/07/1988) e do período de 01/08/1988 (nomeação) a 29/02/1996 (declaração de estabilidade), bem como se o caso em questão encontra-se abrangido pela Emenda a Constituição Estadual nº 98/2021.**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. DOS PEDIDOS

22. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a **notificação do Gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Sr. José Eduardo Botelho, para que esclareça a) se a situação funcional do beneficiário se enquadra nas hipóteses dos itens I a III do acordo extrajudicial firmado entre a ALMT e o Ministério Público Estadual; b) para qual órgão previdenciário foram revertidas as contribuições previdenciárias do beneficiário, em especial aquelas do tempo laborado junto ao CEPROMAT (01/02/1980 a 21/07/1988) e do período de 01/04/2001 (nomeação) a 27/06/2003 (declaração de estabilidade), bem assim se o caso em questão se encontra abrangido pela Emenda a Constituição Estadual nº 98/2021;**

b) **após efetivadas as diligências e análises de estilo pela Secex, o retorno os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do TCE/MT.**

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.